



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

A empresa

PAULO EDILBERTO COUTINHO PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ nº 05.730.396/0001-46

Rua Joaquim de Oliveira Tatim, nº 1.105 – Bairro Jardim Ribeiro

VARGINHA – MG

### Referência:

Processo nº 0333/2021 – Concorrência nº 01/2021

**Objeto:** Constitui objeto da presente licitação, processada conforme as Leis Federais nº8.666/93, nº 8.987/95 e nº 12.587/12 e alterações, selecionar a melhor proposta para a exploração e prestação do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros (STPCP) do Município de São Lourenço, mediante concessão, de acordo com as disposições legais, bem como dos regulamentos e demais atos sobre o serviço.

Prezados Senhores

Foi recebido TEMPESTIVAMENTE, recurso de impugnação ao Edital do processo licitatório em referência, com questionamentos e pedido:

*“De início é importante frisar que a principal razão para a apresentação da presente impugnação é demonstrar ao Município de São Lourenço, que a presente licitação não poderá ter continuidade da forma como se apresenta (...) Em relação à forma de participação e habilitação Técnica o equívoco maculou o edital com vício insanável, devendo ser anulado/alterado e republicado (...) CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL como ora exige o referido Edital. (...) que os licitantes possuam em seu quadro social um Engenheiro habilitado na respectiva área, ou seja, um profissional de nível superior com especialização em engenharia de tráfego e/ou trânsito e tráfego. (...) A Lei nº 8.666/93, ao permitir exigência de provas de capacitação técnica, procura propiciar a segurança necessária para as contratações realizadas pelo Poder Público (...) Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente (...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) item do edital que exige a comprovação de vínculo empregatício dos responsáveis técnicos na data de entrega da proposta, isto é, em momento anterior ao da contratação, o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal, porque impõe um ônus*

*E*



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

*desnecessário aos interessados (...) Diante do exposto, pode-se concluir que os requisitos estabelecidos no item 18.5 do Edital são abusivos, pois tem o condão de restringir o caráter competitivo da licitação, maculando o certame, devendo o mesmo ser excluído do edital. (...) REQUER-SE: a) O exame e procedência da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de se adequar o referido Edital nos aspectos apontados (...) b) Seja reaberto o prazo (...) para escoimar os vícios do instrumento convocatório (...) São os termos em que espera deferimento”.*

Do exposto, denota-se que a impugnante se insurge, principalmente, contra as exigências afetas à qualificação técnica dos licitantes.

Quanto ao tema, destaca-se o que dispõe o art.30, Lei nº8666/93:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
(...).”*

Assim, constata-se que há limites legais bastante rígidos a serem seguidos pela Administração no momento de definir os requisitos de qualificação técnica para os serviços/itens a serem licitados.

Apesar de ser possível motivar a escolha de certos critérios, dentro do que permite a lei, a prudência recomenda que o gestor público não amplie sobremaneira sua margem de discricionariedade. Nesses casos, interpretações restritivas são preferíveis, a fim de não causar restrição à competitividade.



## Prefeitura Municipal de São Lourenço Estado de Minas Gerais

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, a cláusula impugnada será oportunamente adequada, restringindo-se as exigências de qualificação técnica àquilo que for estritamente necessário e em conformidade com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/93.

Mediante todas as ponderações feitas no recurso impugnatório, **ACATO O RECURSO IMPETRADO** para alterar o teor das exigências da capacidade técnica no Edital do processo em referência e, desta forma, **a data da sessão pública** marcada para o dia 15/10/2021, às 14h **fica adiada SINE DIE** e novo edital será publicado, oportunamente, com as alterações necessárias.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 21 de setembro de 2021.

---

**Keila Cristina Palma Coelho**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**